



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

Coord. Cível  
Fls. 904

**Número de protocolo: 0034082018**

**Classe: Embargos de Declaração**

Protocolo Associado: 0198782010

Classe: Remessa Necessária

**Número Processo: 0013989-74.2010.8.10.0000**

Data: 02/02/2018

Hora: 16:05:52

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

---

9340 - JOSÉ DE JESUS COSTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo nº 0013989-74.2010.8.10.0001

REMESSA nº 19.878/2010

Remetente: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS - SIMPROESEMMA

Requerido: ESTADO DO MARANHÃO

Relator(a): Des. Lourival Serejo

3ª CÂMARA CÍVEL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Procurador de Justiça ao final assinado, à vista da decisão expressa no acórdão com que julgada a remessa necessária referida no destaque acima, proferida em agravo regimental, contra ela vem opor os presentes embargos de declaração, o quê feito com base no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e com as razões adiante expostas.

Cabe primeiramente esclarecer, a propósito da remessa necessária aqui analisada, que, após ter sido a sentença confirmada pela 3ª Câmara Cível no julgamento do recurso de ofício encartado na remessa nº 19.878/2010 (processo nº 0013989-74.2010.8.10.0000), foram os autos devolvidos ao juízo de origem sem que da decisão tivesse sido intimado o Ministério Público, que, tomando conhecimento do fato, requereu sua devolução a esse Tribunal e consequente abertura de vista como devido para efeito de intimação (artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 180, do Código de Processo Civil), conforme se vê nos documentos juntados às fls. 940/945.

A sentença submetida ao reexame necessário é oriunda de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Professores e Servidores Públicos da Educação do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA para o fim de compelir o Estado do Maranhão a reajustar os vencimentos fixados em tabela instituída pela Lei Estadual nº 7.072, de 03/02/1998, para os ocupantes dos cargos da carreira do magistério estadual de 1º e 2º graus - por ele substituídos na ação -, calculados mediante a utilização do percentual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

---

estabelecido pelos artigos 54 a 57, da Lei Estadual nº 6.110/94 (Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Maranhão) no escalonamento remuneratório entre uma referência dos cargos do magistério e a seguinte.

Julgando procedente a ação, o juiz sentenciante fê-lo *“condenando o Estado do Maranhão a reajustar a tabela de vencimentos do grupo ocupacional do magistério estadual (...), a partir de fevereiro de 1998, para os mesmos critérios de escalonamento cumulativo de níveis de vencimentos da referências imposto pelos artigos 54 a 57 do estatuto do magistério estadual, ou seja, a implementação do interstícios de 5% entre as referências das classes, a partir da referência 1, acumulativamente, e ainda a pagar as diferenças dos vencimentos, mês a mês, a cada um dos servidores da carreira do magistério (...) estabelecidos na Lei nº 6.110/94, na remuneração dos cargos, nas mensalidades vencidas e vincendas dos requerentes, bem como o pagamento retroativo do montante da diferença desses interstícios devidos aos autores, obedecendo-se à tabela prevista no estatuto do magistério, calculados mês a mês sobre os vencimentos e vantagens ou proventos dos requerentes, a partir de 01/11/1995, tendo em vista a prescrição do período anterior a esta data”* (sic).

Examinando os termos da inicial da ação, colhe-se que o pedido é delimitado no alcance da Lei Estadual nº 7.072/98, pois no conteúdo e aplicação desta é que reside a sua causa de pedir. Dessa forma, a pretensão do autor é dirigida à tabela remuneratória estabelecida para os cargos de magistério de 1º e 2º graus naquele diploma legal, na qual explicitado valor certo para cada uma das referências de cada classe daqueles servidores, à revelia do direito garantido pelo estatuto da classe, de fixar os vencimentos para cada referência funcional em um escalonamento com acréscimo de valor equivalente a 5% da referência anterior para a seguinte.

O limite da lide vê-se claramente delineado na literalidade do pedido posto na inicial da ação, onde textualmente é requerida a condenação do réu a *“reajustar a tabela de vencimentos [...] imposta pelo anexo único da Lei nº 7.072/98, a partir de fevereiro de 1998”* (item a do pedido, fl. 11) e, ainda, a *“pagar as diferenças dos vencimentos [...] devidas pelo reescalonamento da tabela de vencimentos aprovada pela Lei nº 7.702/98.”*

Em seu reduzido conteúdo, a citada lei dispõe que os vencimentos serão os da tabela que constitui o seu anexo único (artigo 1º) e que os seus efeitos financeiros seriam de ser contados a partir de 1º de fevereiro de 1998 (artigo 3º).



Embora tão bem definidos os limites da lide, como visto acima, o juiz de 1º grau não a enxergou naqueles contornos contida e, sentenciando, dispôs dando-lhe um alcance que não foi objeto do pedido, assim impondo verdadeiro efeito retroativo à Lei nº 7.072/98 que não foi por esta declarado. Assim procedeu o juiz quando determinou, na sentença, "*pagamento retroativo [...], calculado mês a mês sobre os vencimentos [...] dos requerentes, a partir de 01/11/1995.*"

O decisum assim formatado deixa viciada a sentença por constituir julgamento *ultra petita*, resultando malferidos dispositivos do Código de Processo Civil a estabelecer que *o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte* (artigo 141) e a vedar ao juiz *condenar a parte em quantidade superior [...] do que lhe foi demandado* (artigo 460).

Os dispositivos legais citados resumem o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, daí decorrendo que na certeza a ser expressa na sentença (CPC, artigo 460, parágrafo único) deve estar contida a observância quanto a ser limitada ao pedido do autor.

Na sentença examinada, como visto, não restou observado o referido princípio, daí sobrando que o réu foi condenado em quantidade superior ao que foi pedido pelo autor, quando nela fixado determinação de pagamento retroativo a 01/11/1995, período anterior ao coberto pela eficácia da Lei nº 7.072/98.

Colhe-se, pois, que a sentença encontra-se viciada da nulidade havida pelo julgamento *ultra petita*, questão que não foi objeto de apreciação no acórdão com que julgado o recurso de ofício levado a cabo por essa Câmara, constituindo omissão caracterizada não só porque no reexame necessário é devolvido ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria ventilada na ação como também porque essa é questão do tipo cognoscível de ofício mesmo se se tratasse de recurso voluntário.

Por fim, é oportuno aqui abrir parêntese para informar que a indevida certificação do trânsito em julgado do acórdão com que julgada a remessa, com a conseqüente baixa do processo ao juízo de origem, já propiciou a promoção do procedimento de cumprimento de sentença por parte de parcela considerável dos milhares de beneficiários do decisum - que estão a fazê-lo, com a orientação acerca do termo final da obrigação a ser cumprida pelo Estado constante do teor de despacho do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública (volume III, fls.499/500) -, também com excesso de execução, havido na fixação desse termo final estendido - sem qualquer fundamentação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL


---

posto que fora dos limites do pedido da ação e até do que é possível autorizar o conteúdo da censurada sentença - para dezembro de 2012. Tal fato é decorrência da denunciada imprecisão da sentença, que também é de ser corrigida no conhecimento da remessa, já faz elevado o prejuízo ao patrimônio público estadual ao montante superior a seis bilhões de reais (R\$ 6.242.225.410), conforme cálculo procedido em perícia contábil da Procuradoria Geral do Estado (doc. anexo).

Com efeito, tendo-se em vista que a ação coletiva tem sua razão de pedir centrada na eficácia da Lei nº 7.702/98, que é lei temporária, a cobertura dos efeitos da sentença só podem estender-se até a data da vigência do diploma legal seguinte editado a respeito da matéria naquela tratada, no caso a fixação dos vencimentos dos servidores do magistério do 1º e 2º graus do Estado.

Isto posto, espera o Ministério Público sejam os presentes embargos de declaração conhecidos para que, recebidos com efeitos infringentes e reconhecimento da omissão apontada, reformar a sentença, reduzindo-a no *plus* que lhe dá o viciado caráter de *ultra petita*, assim fixando os termos inicial e final dos seus efeitos coincidentes com os da eficácia da Lei nº 7.072/1998.

São Luís 01 de fevereiro de 2018.

  
José Henrique Marques Moreira  
13º Procurador de Justiça Cível



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DA EXECUÇÃO COLETIVA 14.440/2000

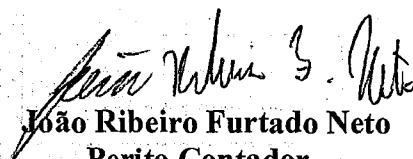
No início do mês de março de 2015, iniciou-se um trabalho de revisão de cálculos de execuções contra a Fazenda Pública (Estado do Maranhão), a fim de identificar possíveis excessos contra o erário. Dentre essas execuções, está a ação coletiva 14.440/2000 que representa o maior volume atualmente executado contra o Estado do Maranhão.

Após a realização de um levantamento da quantidade de processos executados, volume monetário executado e média por matrícula executada da ação coletiva 14.440/2000, chegou-se aos seguintes dados, conforme planilhas em anexo:

- Quantidade de execuções: **1623**;
- Volume monetário executado: **RS 1.421.204.058,75 (hum bilhão quatrocentos e vinte e um milhões duzentos e quatro mil cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**;
- Média por matrícula executada: **RS 180.332,96 (cento e oitenta mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

De acordo com o Ofício nº 4256/2016 –GAB/SEGEP emitido pela Subsecretária de Estado da Gestão e Previdência/SEGEP Maria de Lourdes Bastos Ribeiro, o Estado do Maranhão possui um total de **34.615 (trinta e quatro mil seiscentos e quinze)** matrículas, sendo **8.685 (oito mil seiscentos e oitenta e cinco)** matrículas dos inativos e **25.930 (vinte e cinco mil novecentos e trinta)** matrículas dos ativos. Com base nestes dados apresentados, projetou-se (**média por matrícula executada x quantidade de matrículas ativas e inativas**) que esta ação coletiva poderá custar ao erário o valor de **RS 6.242.225.410,40 (seis bilhões duzentos e quarenta e dois milhões duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e quarenta centavos)**.

São Luís, 30 de outubro de 2017.

  
**João Ribeiro Furtado Neto**  
Perito Contador  
Matrícula: 2488138  
CRC- MA: 012641/O-0



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Coord. Cível

Fls. 968

Referência: REMESSA NECESSÁRIA 19878/2010 – SÃO LUÍS.

Certifico que, tramitam nesta Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas (Terceira Câmara Cível), os autos da Remessa necessária Nº. 19878/2010 – SÃO LUÍS, tendo como parte requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Maranhão; e parte requerida: Estado do Maranhão. Certifico que, em 21/07/2010 o Ministério Público Estadual manifestou-se através de parecer (fls. 146) da lavra da Senhora Procuradora Themis Maria Pacheco de Carvalho, em suma: "assim sendo esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo CONHECIMENTO da presente remessa, e, quanto ao mérito, deixa de emitir parecer, por ausência de interesse público." Certifico que, o referido recurso foi julgado pela Egrégia Terceira Câmara Cível em sessão realizada em 09.06.2011, sendo proferida a seguinte decisão (fls. 160): "UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO À REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR". À referida decisão foi lavrado o Acórdão nº. 102.861/2011 (fls. 161-163), que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15.06.2011 com publicação em 16.06.2011. Certifico mais que, o aludido feito foi baixado em 1º/08/2011 para a Terceira Vara da Fazenda Pública da Capital. Certifico ainda que, em face de despacho (fls. 941) do Desembargador Lourival Serejo, decorrente de petição interposta pelo Ministério Público Estadual perante este Tribunal de Justiça, os autos em epígrafe foram devolvidos para esta secretaria para devido processamento. Certifico por fim que, foi interposto petição de Embargos de Declaração nº 3408/2018 em 05/02/2018 (964-967). Em razão do exposto, os presentes autos foram reativados neste Tribunal e encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Lourival Serejo. O referido é verdade. São Luís, 05.02.2018. Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Eu, Secretário da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, digitei e assino.

**Bruno Andrade Portela Araújo**  
Secretário da Terceira Câmara Cível

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, vão os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador LOURIVAL SEREJO – relator.

São Luís (MA), 5 de fevereiro de 2018.

**Bruno Andrade Portela Araújo**  
Secretário da Terceira Câmara Cível